



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103
- E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Na mov. 103017 a credora AMERRA reiterou a sua concordância com a substituição das garantias hipotecárias constituídas originariamente sem e favor pela garantia real a ser constituída sobre a UPI Londrina.

No mesmo sentido, na mov. 103018 a credora CHS também ratificou sua intenção de substituição das garantias.

Mov. 103033. Pedido de informações do Eg. STJ acerca do andamento da Recuperação Judicial.

Manifestação do Administrador Judicial à mov. 103042.

Mov. 103080 e mov. 103081. O credor RAPHAEL BATISTA MARQUES requereu, respectivamente, a habilitação de seu crédito nos autos e a habilitação de seu procurador.

A Gestora Judicial informou, na mov. 103156, ciência acerca dos dados bancários dos credores Antônio Manchur e Cia. Ltda. e Fermacon Insumos Agrícolas Ltda.

Na mov. 103507 o credor trabalhista VALTIELE JOSÉ MUNIZ requereu sua habilitação nos autos.



O BANCO CITIBANK, à mov. 103507 manifestou sua concordância com a substituição de suas garantias. Na mesma oportunidade, apresentou manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados pela BUNGE.

Na mov. 103510 e mov. 103511 os credores AGNALDO SOUSA RESENDE e RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE, respectivamente, apresentaram Agravo de Instrumento em face da decisão de mov. 99.927.

Mov. 103565. Pedido de informações do Eg. STJ.

As recuperandas apresentaram manifestação à mov. 104040 para: I) prestar as informações e juntar os documentos requeridos pelo Administrador Judicial à mov. 101983; II) manifestar-se acerca do pedido do credor DEUTSCHE BANK S/A (mov. 101333).

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 103017, mov. 103018 e mov. 103507. Considerando as manifestações favoráveis dos credores com garantia real elegível, abra-se nova vista ao Administrador Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Mov. 103033. **Expeça-se ofício ao Eg. STJ**, informando que a presente Recuperação Judicial já se encontra com Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e devidamente homologado por este Juízo.

Na mesma oportunidade, informe-se que pendem de julgamento alguns recursos no Eg. Tribunal de Justiça acerca da homologação do Plano, os quais, todavia, não possuem efeito suspensivo, sendo que o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial já teve início.

Com o ofício, deverá se fazer acompanhar o relatório do Administrador Judicial de mov. 103042.2 para eventual consulta acerca das fases do Plano de Recuperação Judicial, caso seja necessário.

3. Mov. 103042

3.1. Mov. 99930 e 99931 (item 1 do comando de mov. 101975). Sobre as alegações e informações prestadas pelo Administrador Judicial, dê-se ciência aos credores AGNALDO SOUSA RESENDE e RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE, para que eventualmente requeiram o que entenderem de direito.

3.2. Mov. 99928 e mov. 99929. Comitê de Credores

3.2.1. No que toca à renúncia do membro titular do Comitê de Credores relativo à Classe III (Sr. CARLOS MARIN), **intime-se a credora COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO (suplente 1 – mov. 65098) para que, no prazo de 10 (dez)**



dias, assuma o posto de membro do Comitê de Credores – classe III como titular.

No mesmo prazo, a referida COOPERATIVA deverá manifestar-se acerca do pedido de destituição de mov. 99928 e mov. 99929, apresentando eventuais relatórios do cumprimento das obrigações do Comitê de Credores.

3.2.2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2.1 da decisão de mov. 101975, com a intimação de VANDERLEI FERREIRA DE REZENDE – membro do Comitê de Credores – classe I, que deverá apresentar relatório do cumprimento das obrigações do Comitê até então.

Ressalto que, como bem destacou o Administrador Judicial à mov. 103042, as classes II e IV não se encontram representadas no Comitê de Credores.

3.2.3. Cumpridos os itens anteriores, tornem conclusos para deliberação.

3.3. Da dilação de prazo para a constituição das UPIs (pedido de mov. 101933)

À mov. 101933 destes autos o Gestor Judicial das recuperandas requereu a extensão do prazo para a constituição das UPIs por 90 (noventa) dias, a fim de dar continuidade ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Na oportunidade, informou o Gestor Judicial todas as providências que já foram tomadas até o momento para a constituição das UPIs, bem como destacou a existência de pendências judiciais acerca da desoneração de bens que compõem algumas UPIs e dos contratos firmados entre as Recuperandas e o Grupo Rumo.

O Administrador Judicial apresentou manifestação à mov. 103042 para concordar com o pedido.

Pois bem. Conforme bem destacou o Administrador Judicial, a manifestação do Gestor Judicial está a demonstrar que as recuperandas estão envidando esforços para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e resolvendo as pendências necessárias, ainda que em prazo diverso daquele estipulado inicialmente.

Ademais, incontroverso o fato de que algumas questões ainda pendem de pronunciamento judicial em autos apartados, o que não se pode imputar integralmente às recuperandas, ainda que tenham formalizado o Plano de Recuperação Judicial cientes de que tais questões pendiam de regularização.

Há que se destacar ainda a situação pandêmica vivenciada atualmente, que tem dificultado negociações e atos de qualquer tipo, em todos os setores, tendo inclusive ocasionado suspensão dos prazos processuais por certo período.

Assim, entendo necessária a flexibilização do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial, uma vez que o pedido é razoável e proporcional ao caso concreto,



sobretudo considerando o princípio da preservação da empresa, norte de todo o processo recuperacional, e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (artigo 4º da Recomendação nº 63/2020 – transcrita pelo Administrador Judicial à mov. 103042).

Ora, de nada adianta a observância fria do Plano aprovadose, no caso em concreto, tal observância inviabilizará o cumprimento do próprio Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, o que não traz benefícios às recuperandas, à coletividade de credores etampouco à sociedade.

Por fim, urge destacar que não sobreveio aos autos qualquer alegação de prejuízo com a dilação de prazo requerida, que em nada prejudica o andamento do plano de recuperação judicial, porquanto os demais atos e prazos previstos no plano seguirão normalmente, exceto se proferida decisão em sentido contrário.

Por tais razões e com vistas ao princípio da preservação da empresa em recuperação, defiro o pedido de mov. 101933, com fim de deferir prazo adicional de 90 dias para a constituições das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

4. Mov. 103080 e mov. 103081. Defiro a habilitação do procurador do credor nos autos.

Quanto à habilitação do crédito, por sua vez, destaco que as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

4.1. Deste modo, intime-se o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

5. Mov. 103507. Atenda-se.

6. Mov. 103510 e mov. 103511. Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6.1. Tendo em vista a ausência de comunicação do deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada na íntegra.

7. Mov. 103565. Encaminhe-se o ofício em anexo contendo as informações requeridas ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Com o ofício, deverá se fazer acompanhar o relatório do Administrador Judicial de mov. 103042.2 para eventual consulta acerca das fases do Plano de Recuperação Judicial, caso seja necessário, bem como a decisão proferida nos autos 1475-76.2017.8.16.0162, que ora anexo à presente decisão.



8. Mov. 104040. Prestadas as informações pelas recuperandas, *cumpra-se* o item 1.1 do comando de mov. 102998.

8.1.No mais, o Administrador Judicial deverá ser intimado ainda para os fins do item 5.1. do comando de mov. 101975, sobre o pedido do credor DEUTSCHE BANK S/A (mov. 101333).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

